SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1254873 - SP (2018/0043827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929
		LENITA LEITE PINHO E OUTRO(S) - SP329026
AGRAVADO	:	MASTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	:	LUCIANA ALVES MOREIRA E OUTRO(S) - SP196496
INTERES.	:	DAVID FAMELI SALAZAR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP137659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO NÃO ATENDIDO. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia decorre de apelação em ação ordinária de anulação de registro, com discussão sobre falsificação de alteração de contrato social e honorários fixados por equidade.
3. A Corte de origem deu provimento à apelação, reconheceu a falsificação e fixou honorários por equidade em R$ 12.000,00; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve suspensão de prazos no recesso forense e se é aplicável o art. 188 do CPC/1973 para reconhecer a tempestividade, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se a fixação de honorários em R$ 12.000,00 viola o art. 20, § 4º, do CPC/1973; (iii)

Documento eletrônico VDA59048525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d22a845c-b131-4a23-8b4a-2f5abb0e724f

saber se os microfilmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais à luz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 5.433/1968; e (iv) saber se houve violação ao art. 3º do Decreto n. 1.799/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para os recursos interpostos sob a égide do CPC/1973, admite-se a comprovação posterior da tempestividade em agravo interno, conforme entendimento da Corte Especial (AgRg no AREsp n. 137.141/SE), razão pela qual é caso de reconsiderar a decisão agravada, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Não cabe recurso especial por alegada violação a decreto regulamentar, à luz do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão dos honorários fixados por equidade, ausente situação de irrisoriedade ou exorbitância.

8. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 5.433/1968, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar honorários fixados por equidade, ausente situação de irrisoriedade ou exorbitância. 2. Não cabe recurso especial por alegada violação a decreto regulamentar, à luz do art. 105, III, da Constituição Federal. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Para os recursos interpostos sob a égide do CPC/1973, admite-se a comprovação posterior da tempestividade em agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC/1973, art. 20, § 4º; Lei n. 5.433/1968, art. 1º, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 259, § 6º; Decreto n. 1.799/1996, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.377.770/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.106.824/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, REsp n. 2.123.560/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.739.507/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 19/9/2012; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59048525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d22a845c-b131-4a23-8b4a-2f5abb0e724f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d22a845c-b131-4a23-8b4a-2f5abb0e724f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1254873 - SP (2018/0043827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929
		LENITA LEITE PINHO E OUTRO(S) - SP329026
AGRAVADO	:	MASTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	:	LUCIANA ALVES MOREIRA E OUTRO(S) - SP196496
INTERES.	:	DAVID FAMELI SALAZAR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP137659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO NÃO ATENDIDO. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia decorre de apelação em ação ordinária de anulação de registro, com discussão sobre falsificação de alteração de contrato social e honorários fixados por equidade.
3. A Corte de origem deu provimento à apelação, reconheceu a falsificação e fixou honorários por equidade em R$ 12.000,00; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve suspensão de prazos no recesso forense e se é aplicável o art. 188 do CPC/1973 para reconhecer a tempestividade, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se a fixação de honorários em R$ 12.000,00 viola o art. 20, § 4º, do CPC/1973; (iii) saber se os microfilmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais à luz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 5.433/1968; e (iv) saber se houve violação ao art. 3º do Decreto n. 1.799/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para os recursos interpostos sob a égide do CPC/1973, admite-se a comprovação posterior da tempestividade em agravo interno, conforme entendimento da Corte

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

Especial (AgRg no AREsp n. 137.141/SE), razão pela qual é caso de reconsiderar a decisão agravada, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ.
6. Não cabe recurso especial por alegada violação a decreto regulamentar, à luz do art. 105, III, da Constituição Federal.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão dos honorários fixados por equidade, ausente situação de irrisoriedade ou exorbitância.
8. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 5.433/1968, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar honorários fixados por equidade, ausente situação de irrisoriedade ou exorbitância. 2. Não cabe recurso especial por alegada violação a decreto regulamentar, à luz do art. 105, III, da Constituição Federal. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Para os recursos interpostos sob a égide do CPC/1973, admite-se a comprovação posterior da tempestividade em agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC/1973, art. 20, § 4º; Lei n. 5.433/1968, art. 1º, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 259, § 6º; Decreto n. 1.799/1996, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.377.770/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.106.824/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, REsp n. 2.123.560/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.739.507/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 19/9/2012; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, em razão de sua intempestividade (fls. 1.030-1.031).

A parte agravante alega que o prazo recursal esteve suspenso entre 20/12/2015 e 6/1/2016, conforme o Provimento CSM n. 1.948/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e entre 7/1/2016 e 17/1/2016, conforme o

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

Provimento CSM n. 2.297/2015, razão pela qual o protocolo em 20/1/2016 seria tempestivo.

Sustenta a aplicação do art. 188 do CPC/1973 (prazo em dobro para a Fazenda Pública).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, porquanto demonstrada a tempestividade do recurso.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que houve suspensão de prazos no recesso forense, invocando o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, o Provimento CSM n. 2.297/2015 e a orientação do Conselho Nacional de Justiça; afirma que, somadas as suspensões de 20/12/2015 a 6/1/2016 e de 7/1/2016 a 17/1/2016, ambos os recursos são tempestivos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser reconsiderada.

Com efeito, para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como ocorre no caso dos autos, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp n. 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, no âmbito de agravo interno.

Diante desse entendimento e tendo em vista que a parte agravante juntou os documentos comprobatórios da ocorrência do recesso forense e de suspensão dos prazos processuais, verifica-se a tempestividade do recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 1973 (Enunciado n. 2 do Plenário do STJ).

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 1.030-1.031.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (fls. 984-985).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária de anulação de registro.

O julgado foi assim ementado (fl. 916):

> Apelação. Preliminar de não conhecimento. Preenchimento dos requisitos legais. Recurso conhecido. Revelia da Fazenda Pública. Contestação apresentada fora do prazo legal. Não incidência, no entanto, dos efeitos. Artigo 320, I, do CPC. Alteração de contrato social. Indícios veementes de falsificação. Inquérito Policial arquivado. Documento original não encontrado pela Junta Comercial. Impossibilidade de realização e prova pericial grafotécnica. Provas seguras de ocorrência de falsificação. Sentença de improcedência reformada. Recurso PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 936-940).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão fixou honorários sucumbenciais em R$ 12.000,00, acima do valor da causa, sem juízo de equidade e em descompasso com os critérios legais;

b) 1º, § 1º, da Lei n. 5.433/1968, já que os microfilmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele, inexistindo

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

obrigação de guarda permanente do documento físico pela JUCESP, o que afasta a responsabilização do ente público;

c) 3º do Decreto n. 1.799/1996.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o reconhecimento da validade jurídica dos microfilmes e afastamento da responsabilização da JUCESP, bem como a revisão dos honorários sucumbenciais; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a improcedência da ação quanto à Fazenda do Estado.

Contrarrazões às fls. 966-969.

É o relatório.

I - Art. 3º do Decreto n. 1.799/1996

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa ou negativa de vigência à legislação federal, nos termos do art. 105, III, *a, b* e *c,* da Constituição Federal.

Portanto, não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta violação de decreto regulamentar, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SP. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E LICENÇA AMBIENTAL. SOLUÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DA MULTA. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DO VALOR PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO JÁ FIXOU NOVO VALOR: MÍNIMO LEGAL - ART. 44 DO DECRETO N. 3.179/1999. PRETENSÃO DE RESTABELECER O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. espécies normativas que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. [...]
>
> V - O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, e, por isso, não

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

cabe a esta Corte a análise de suposta violação de decreto regulamentar, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado. [...]

(AREsp n. 1.377.770/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 304 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. [...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.106.824/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

À vista disso, não se conhece da alegada ofensa ao art. 3º do Decreto n. 1.799/1996.

II - Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que a fixação dos honorários em R$ 12.000,00, muito acima do valor da causa de R$ 1.000,00, evidencia excesso e descompasso com os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe juízo de equidade nas causas sem condenação.

Aduz que não houve aplicação de juízo de equidade nem fundamentação específica sobre as circunstâncias do caso para justificar o patamar fixado, contrariando os parâmetros legais do art. 20, § 4º, do CPC.

A esse respeito, a Corte de origem, ao inverter o julgado, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R$ 12.000,00.

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever a fixação dos honorários advocatícios, para o fim de reduzir o *quantum* fixado, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

Além do mais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a revisão de valores fixados a título de honorários advocatícios só é possível quando os honorários se revelarem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A jurisprudência deste eg. STJ é firme no sentido de que a a revisão de valores fixados a título de honorários advocatícios implica o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade, não sendo este o caso dos autos.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior segue firme no sentido de não ser vinculante a tabela de honorários da OAB.
>
> 3. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.123.560/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AGIR. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. [...]
>
> 4. Em regra, não se admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.739.507/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Portanto, inviável a revisão, nesta seara, dos honorários advocatícios fixados por equidade, porquanto vedado o reexame, em recurso especial, do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III - Art. 1º, § 1º, da Lei n. 5.433/1968

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar eventual conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.030-1.031 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57290383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: 174128aa-9de2-46a7-b2e4-9443645c22d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.254.873 / SP

Número Registro: 2018/0043827-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00181658020078260348 181658020078260348

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVID FAMELI SALAZAR
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP137659
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LENITA LEITE PINHO E OUTRO(S) - SP329026
AGRAVADO	: MASTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: LUCIANA ALVES MOREIRA E OUTRO(S) - SP196496

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929
	LENITA LEITE PINHO E OUTRO(S) - SP329026
AGRAVADO	: MASTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: LUCIANA ALVES MOREIRA E OUTRO(S) - SP196496
INTERES.	: DAVID FAMELI SALAZAR
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS E OUTRO(S) - SP137659

Documento eletrônico VDA59016879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:15
Código de Controle do Documento: 6ac09895-27a6-4a19-b4b2-be7ea6856a40

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:15
Código de Controle do Documento: 6ac09895-27a6-4a19-b4b2-be7ea6856a40